

Boletim do Sindicato Medico do Rio Grande do Sul

Ano IV — P. Alegre, Setembro-Outubro 1935 — N. 14

Redatores:

R. di Primo

E. J. Kanan

Adair Figueiredo

Comissão Executiva do Sindicato:

Tomas Mariano (Presidente)
Plinio da Costa Gama
Aurelio Pi
Ivo Barbudo
Argemiro Dornelles
Raul Moreira

Secretários:

Alvaro Barcelos Ferreira
Adair Figueiredo

Tesoureiros:

Helmut Weinmann
Florêncio Igartua

Conselho Deliberativo:

Tomas Mariano
Coronelino Lupi Duarte
Plinio da Costa Gama
Placencio Igartua
Jacinto Godoi
Basil Sefton
Murajó de Barros
R. di Primo
Oton Freitas
Mário Berad
Ivo Barbudo
Celestino Prunes

Bruno Marsiaj
Aurelio Pi
Saverio Truda
Paula Esteves
Argemiro Dornelles
Raul Moreira
Jacinto Monteiro
Helmut Weinmann
Alvaro Ferreira
Adair Figueiredo
Acioli Peixoto (Representante da
S. M. de S. Angelo)

Conselho de Disciplina Profissional do Rio Grande do Sul

Membros Efetivos:

Aurelio Pi (Presidente)
Guerra Bleymann

Plinio da Costa Gama
Celestino Prunes

Carlos Hofmeister

Boletim do Sindicato Medico

Porto Alegre

Rio Grande do Sul — Brasil

Redatores:

R. di Prímo — E. J. Kanan — A. Figueiredo

Gavente:

Almanor Alves

Séde:

Rua dos Andradás, 1493, 1º andar
Caixa Postal, 928
Porto Alegre

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

Distribuição gratuita para a mais ampla difusão dos interesses da classe médica.

Tabela de preços para anúncios:

1 Página (por vés)	100\$000
$\frac{1}{2}$ " " "	60\$000
$\frac{1}{4}$ " " "	40\$000
2.º Página da capa (p. v.)	120\$000
3.º " " " "	130\$000
4.º " " " "	150\$000
Encartes	40\$000
" (grampeados)	50\$000

Nota:

Para contratos de 6 publicações 10% de desconto
" " " 12 " 20% "

Os pedidos de anúncios devem ser endereçados à

GERENCIA DO BOLETIM DO SINDICATO MEDICO
Caixa Postal, 928

Departamento de Informações e Cobranças

Anexo ao Sindicato Médico do Rio Grande do Sul

Séde: General Camara, 261 — Fone 61-32

Caixa Postal, 928 — Porto Alegre — R. G. do Sul — Brasil

Ilmo. Sr. Dr.

Temos o prazer de comunicar-lhe que o "Departamento de Informações e Cobranças", que funciona anexo ao Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, destinado a proporcionar aos srs. Médicos serviços de relevante importância, está funcionando com grande eficiência, especialmente com relação a cobranças de contas relativas a serviços profissionais.

O "Departamento", está perfeitamente aparelhado para, mediante modica comissão, atender imediata e eficazmente ao encargo que lhe for cometido, preenchendo desta forma a sua finalidade.

O "Departamento" encarrega-se de:

- encaminhar e dar andamento com a brevidade necessária a qualquer requerimento dirigido às repartições desta Capital;
- tirar cópias de trabalhos científicos, etc.;
- pagar impostos de qualquer espécie;
- organizar escritas;
- cobrar contas de serviços profissionais, aluguel de casas etc.;
- fazer pagamentos em geral;
- informações de toda ordem;
- compra de livros, material cirúrgico etc.;
- propaganda de produtos farmacêuticos.

Desnecessário se tornaria encarecer a soma de proveitos que o "DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES E COBRANÇAS" tem proporcionado aos srs. Médicos, tanto da Capital como do Interior, pois, pela simples enumeração de suas atribuições, concluirão os interessados terem encontrado um auxiliar de extraordinária eficiência.

O "Departamento" está funcionando na sede do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, à rua General Camara, 261. Caixa Postal, 928. Telefone, 6132.

Esperando, portanto, contar com o decidido apoio dos srs. Médicos, sempre que se deparar oportunidade de serem utilizados os nossos serviços, nos firmamos com muita estima e alto apreço,

de V. S. Attos. Crdcs. Obrgdos.

Almanzor Alves

Dirator

SUMMARIO

A classe médica vencerá	251
Mandado de Segurança para Médicos Estrangeiros	253
Ferindo a Medicina	269
Os estudantes franceses contra os médicos estrangeiros que se encontram na França	270
Cerea de quatro mil médicos, farmaceuticos, químicos judeus que rem exercer a sua profissão no Brasil	270
Como definir o Sindicalismo	272
Noticiario	277

A V I S O

Seguidamente, recebe esta Sindicato, de diversas localidades do interior do Estado, pedidos de médicos e mais especialmente médicos operadores. Rogamos a todos os nossos colegas que desejarem transferir residência, que se dirijam à secretaria deste Sindicato, onde encontrarão esclarecimentos precisos. Estamos vivamente empenhados em satisfazer, na medida do possível, os pedidos que nos chegam, pois isto vem sobremodo facilitar a campanha em que estamos empenhados em reprimir o exercício ilegal da medicina.



SINDICATO MÉDICO DÓ RIO GR. DO SUL

A classe médica vencerá

Como classe e como aglomerado humano, atingimos esse ponto em que ou se perde tudo ou tudo se conquista, em que se sofre a mais vergonhosa das derrotas ou se conquista a mais rútila das vitórias.

Porque para suficiente e legítima orientação de qualquer grupo humano, é essencial um perfeito conhecimento das possibilidades que a maioria do grupo correspondente logram atualizar, dos obstáculos que se opõem à marcha ascendental de tal aglomerado humano, e ainda sobre as condições gerais que, direta ou indiretamente podem e tem de influir na prossecução do trabalho por ela iniciado.

O estudo mais honesto, mais racional, mais lógico nos conduziu à compreensão de que nós temos, como núcleo profissional, extensíssimas possibilidades de cooperação também honestíssima, racionalíssima e mais-do-que-lógica junto à organização administrativa do País e destinada à defesa da saúde pública.

Por outro lado, os mesmos recursos nos permitiram conhecer perfeitamente a origem de todos os obstáculos que dificultam o trabalho da classe, impossibilitando o controle do exercício da profissão, desvalorizando o trabalho médico e dividindo a população profissional regular.

Chegamos a conceber nitidamente tudo quanto se refere às condições intrínsecas e extrínsecas da prática médica — o que nos induziu à convicção de que ainda temos falhas graves de organização a corrigir, circunstâncias económicas a atender, mil problemas a resolver, se quisermos rial e honestamente estabelecer uma situação classista médica que corresponda, rigorosamente, à dignidade da profissão e às elevadas funções que corporificam sua missão social.

Tal a situação, o ponto nítido de evolução mental a que chegamos, livres de quaisquer preconceitos e de quaisquer transações de consciência.

E o conhecimento rial das condições próprias no momento nos confere, além de tudo o mais, uma altíssima responsabilidade, porque já então não podemos pecar por ignorância. E é quando se torna indispensável que meditemos profundamente sobre o destino que daremos à prática da profissão.

Porque não nos cabe o direito de atentar unicamente para a situação profissional dos que estão mais próximos visto como é preciso lembrar as circunstâncias dolorosíssimas que cercam as atividades daqueles que constituem a maioria imensa da classe, e para os quais não existe o menor de um desejável prestígio político ou social, financeiro ou afetivo.

Existe o vício de defender-se o interesse classista sob consulta às necessidades dos que mais facilmente podem ser consultados.

Erronea, entretanto, é essa orientação, por isso que tais são precisamente os que menos lutam, os que têm menores dificuldades profis-

sionais e os que gozam de prestígio entre os colegas, têm fama perante o mundo leigo e já puderam enfrentar o período de maiores sacrifícios.

A massa profissional, rigorosamente, é a única autorizada para formular as queixas da classe, porque ela sustenta a verdadeira luta contra as dificuldades que encontramos.

Ela é a maior vítima, diante desses óbices que impedem a dignificante acção que desejamos e devemos realizar.

Dai que, ao escolhermos os rumos a que conduziremos a prática da profissão, seja preliminar insubstituível uma consulta no que a massa classista já sofreu, e no que ela pôde vir a sofrer.

E é motivo de grande reconforto espiritual o reconhecimento de que, nesse particular, rialisamos muito, chegando à exata compreensão da penúria em que essa maioria se debate, e a consciência de que a primeira necessidade reformista e sanadora da Família Médica consiste na adoção de características associativas que nos garantam o controle disciplinar, a defesa econômica e a segurança previdencial das massas praticantes da Arte.

Temos, portanto, seguido um caminho certo, uma orientação que consulta às imposições de um critério eminentemente racional.

Obviamente, temos adotado uma disciplina espiritual que constitue a maior garantia da confiança e da solidariedade dos colegas espalhados por toda a superfície do Rio Grande do Sul — confiança e solidariedade essas que se documentam irrefragavelmente nas numerosíssimas solicitações de inserção que chegam diariamente à Presidência do S. M. R. G. S.

E sis quando somos obrigados à constatação e ao reconhecimento dessa realidade explendente de sugestões optimistas, que é a certeza de vencermos na luta iniciada. Porquê, a mais de uma orientação honesta, racional e firme, ainda dispomos desse elemento poderosíssimo que é a solidariedade manifesta dos colegas riograndenses.

Auxiliados por essas duas forças espirituais, nós venceceremos.

Não faltará nos nossos corações e cerebros a energia, o dinamismo, o entusiasmo tão necessário à concretização das nossas aspirações como classe.

Não se nos intibiaria o animo e nem nos froquejaria a constância, na defesa das características associativas capazes de resolverem os problemas que temos por diante e de atenderem às nossas necessidades de aglomerado profissional.

Tais são as razões pelas quais dizemos que venceceremos.

E com a nossa vitória, a classe médica vencerá!...

ADAYR FIGUEIREDO.

Mandado de Segurança para Médicos Estrangeiros^(*)

JOR. L. BORGES, escrivão do primeiro cartório cível da Corte de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul.

USANDO da faculdade que me confere a lei e por me haver sido verbalmente pedido — CERTIFICO que revendo em meu cartório os autos de embargos civis (MANDADO DE SEGURANÇA) numero vinte e nove, de Porto Alegre, em que é embargante o excellentíssimo senhor doutor Procurador Geral do Estado e embargados os doutores Antonio Ineze, Carlos Günther, Francisco Benoni, Pedro A. Gatti e Hugo Rottmann, delles consta, de folhas trinta e cinco a folhas sessenta o seguinte:

ACCORDAM (fls. 35-60)

Vistos os autos etc. Os doutores Antonio Ineze, Carlos Günther, Francisco Benoni, Pedro A. Gatti e Hugo Rottmann, estrangeiros, diplomados por institutos estrangeiros de ensino e exercendo a profissão neste Estado há menos de dez (10) annos, foram notificados por edital da Directoria de Hygiene publicado na folha oficial "A Federação", de vinte e sete de Junho do corrente anno para fecharem os seus consultórios e cessarem a sua actividade profissional sob pena de sofrerem multas e outras sanções determinadas pelo exercício illegal da medicina, ex-vi do decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres. Entendendo, porém, esses médicos que o acto da Directoria de Hygiene era *exorbitante e illegal*, requereram um mandado de segurança, afim de não lhes ser embargado o exercício do direito que reputam certo e incontestável de clínica no Rio Grande do Sul, como há annos vinham fazendo. Em sua petição, *ut* folhas, allegam que obedecendo à injunção do parágrafo único do decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres registraram oportunamente os seus diplomas na Directoria de Hygiene do Estado; e se achavam dentro do período que findaria em trinta de Setembro do corrente anno de mil novecentos e trinta e quatro (decreto numero vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis de dezenove de Junho de mil novecentos e trinta e quatro), para revalidarem os mesmos diplomas, quando foi promulgada, em dezessete de Julho deste anno, a Constituição Federal. A esse tempo, amparados nas leis do Estado e na propria legislação revolucionária clinicavam pacificamente e dahi o direito de continuarem a fazel-o independentemente de habilitação ou revalidação de seus diplomas, *ex-ri* do artigo cento e treze numero trinta e tres da mesma Constituição que lhes impossibilitou o preenchimento de tal exigencia. A Directoria de Hygiene, ouvida sobre a pretenção dos requerentes, justificou o seu acto dizendo que os médicos requeren-

(*) — Afim de informar aos cidadãos do Estado sobre a documentação que possuímos a tal respeito, reproduzimos aqui o texto das certidões que se acham em nosso arquivo.

E devemos informar que o processo se acha em grau de recurso na Suprema Corte, no Rio de Janeiro.

tes não estavam exercendo legitimamente a medicina em dezesseis de Julho, data da promulgação da Constituição Federal. O artigo primeiro do decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres assim se expressa: *Anos médicos diplomados por institutos estrangeiros de ensino que exerçam a profissão no Estado do Rio Grande do Sul há menos de dez annos, fica, a partir da data da publicação deste decreto, concedido o prazo de um anno prorrogado até trinta de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro) dentro do qual deverão satisfazer as exigências estabelecidas para o exercício da medicina pelo decreto numero vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois (revalidação do diploma).* Este artigo, continua a informação da Directoria de Hygiene (folhas) não autoriza "explicitamente os médicos estrangeiros com menos de dez annos de clínica no Rio Grande a exercerem a profissão em quanto corria o prazo da revalidação; e si um tal direito se podesse inferir dos termos da lei — "era um direito ligado a uma condição futura — a revalidação do diploma. Só o preenchimento dessa cláusula faria inequívoca aquelle direito, como o seu não cumprimento o tornava insubstancial. O essencial para o exercício legal da profissão, no caso que se discente, é a prova de habilitação; o registro do diploma é uma condição secundária, tanto que (sic) — a sua exigência não é parte integrante do artigo, mas de seu parágrafo único: é a condição que deverá cumprir préviamente quem, sendo médico graduado no estrangeiro e com menos de dez annos de clínica no Estado, pretendas os benefícios da lei. Os médicos nas condições dos postulados — não exerciam "legitimamente" a medicina; pois não haviam ainda, na data da Constituição realizado o acto que em face da lei legitimava o direito, isto é, a revalidação do diploma (folhas vinte e sete). A verdade é que o "exerciam", diz ainda a Directoria de Hygiene (folhas vinte e sete) — não porque "tivessem legalmente a faculdade de exercê-la"; mas, (sic), "por uma concessão especial, de carácter liberal mas não estritamente legal, dada pela mesma Directoria de Hygiene. Nessas condições a cessação de toda a atividade profissional, como médicos, não pôde constituir violação de direitos; nem o acto da Directoria de Hygiene, diz ella ainda, poderá ser tachado de inconstitucional ou ilegal. Interpondo parecer o Procurador Geral do Estado entende que a situação jurídica dos impetrantes, como profissionais, não pôde ser protegida por um mandado de segurança. O direito que ellos pretendem estar ameaçados de violação por parte da Directoria de Hygiene, "não é certo nem inequívoco"; e, em tales condições, não merece o amparo instituído no artigo cento e tres, numero trinta e tres da Constituição Federal. Neste caso a pretensão deve ser disentida por outra forma processual mais ampla; pois a simplicidade do rito próprio do mandado de segurança só é compatível com a defesa do direito cuja certeza e liquidez sejam evidentes, se comprovem à simples inspeção dos documentos exhibidos. Entretanto, continua o parecer, si não é inequívoco, translúcida, aceitável sem maior exame a pretensão dos impetrantes, "assiste-lhes o direito de continuar a exercer a profissão de médico, ex-ri de disposto no artigo cento e treze, numero trinta e tres, da Constituição Federal. Rm:

tre outras disciplinações sobre o exercício das profissões liberais estabelece o citado artigo cento e três que podessem continuar a exercer-as "quanto já a exerciam legitimamente na data da promulgação da Constituição de dezeseis de Julho". Segundo o parecer, — os petionários exerciam legitimamente a profissão de médicos na data referida. Esta convicção, si se não obtém de plano, à primeira vista, é no entanto a que decorre de um exame attento das disposições legaes que disciplinam a materia. Pelo decreto vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres foi concedido aos médicos diplomados no estrangeiro que exercessem a profissão no Rio Grande do Sul o prazo de um anno para revalidarem os seus diplomas, devendo préviamente registrá-los na Directoria de Hygiene. Os impetrantes registraram os seus diplomas como provaram com documentos e "estavam, pois, exercendo legitimamente a profissão em quanto decorresse o prazo". Si não revalidassem o diploma, expirado o prazo, não poderiam mais clinicar". Mas, antes de expirar o prazo, "legitimamente" exerciam a profissão ainda sem revalidarem o diploma. O decreto numero vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis de dezenove de Junho de mil novecentos e trinta e quatro prorrogou até trinta de Setembro findo o prazo concedido aos médicos diplomados no estrangeiro para se submeterem à prova de revalidação. Portanto — "até trinta de Setembro deste anno de mil novecentos e trinta e quatro, podiam exercer legitimamente, isto é, "conforme a lei", apoiados na lei, "a sua profissão, mesmo sem revalidar o diploma e até o dia trinta de Setembro podiam requerer a quem da direito para se submeterem à prova de revalidação. Eis, porém, que a dezeseis de Julho do corrente anno, vinte e sete dias depois do decreto que prorrogou até trinta de Setembro o prazo referido e quarenta e cinco dias antes de terminar o prazo mencionado, é promulgada a Constituição e esta em seu artigo cento e treze, numero trinta e tres, sómente permite aos brasileiros natos a revalidação do diploma. Eis ahí a situação. Um mez e meio antes de expirar o prazo que lhes fora concedido para revalidarem os seus diplomas, a Constituição promulgada lhes vedava esta revalidação. Ninguém poderá contestar aos impetrantes o direito que tinham de requerer até o ultimo dia, a revalidação; portanto, a condição a que estava subordinado o seu direito de continuarem a exercer a profissão, deixou de verificar-se por facto que não lhes é imputável; pois a disposição do decreto foi annullado pela Constituição. Em conclusão: — os requerentes, médicos diplomados no estrangeiro, exerciam legitimamente a profissão no Rio Grande do Sul até a data da Constituição. Esse direito lhes fôr asssegurado, há quarenta annos, pela Constituição do Estado; decretos recentes lhes haviam imposto a obrigação de revalidarem seus diplomas dentro em certo prazo, e antes de expirar esse prazo, a nova Constituição da Republica tornou impossível o cumprimento dessa obrigação. — Examinando o assumpto em face dos autos e dos textos legaes applicáveis: Suscitada a preliminar de se julgar insubstancial o acto da Directoria de Hygiene do qual resultra para os requerentes a ameaça de lhes ser cassado o direito de clinicar no Estado e a de lhes serem fechados os consultorios, attenta a incompetencia dessa autoridade administrativa

para decretar sanções de tal natureza, as quais, sendo effeito ou consequencias da pena imposta pelo exercício illegal da medicina pertencem ao conhecimento da jurisdição criminal; e rejeitada com fundamento no artigo quarenta e dois do decreto número vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois; e Considerando que os requerentes doutores Antonio Inez, Carlos Günther, Francisco Benoni, Pedro A. Gatti e Hugo Rottmann exerceram pacificamente a medicina no Rio Grande do Sul na vigência da Constituição estadual de quatorze de Julho e continuaram a exercê-la no domínio da legislação subsequente ao regimen ditatorial implantado pela revolução de mil novecentos e trinta, sob a condição: a) de registrarem na Directoria de Hygiene do Estado os diplomas conferidos pelos institutos estrangeiros que os graduaram em medicina; — Decreto número vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres, artigo primeiro parágrafo único; b) e a revalidá-los até trinta de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro, desde que exercessem a profissão no Estado há menos de dez annos a partir de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres; — Decreto número vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres citado artigo primeiro, decreto número vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis de vinte e nove de Junho de mil novecentos e trinta e quatro, artigo primeiro. — Considerando que a exigência do registro foi preenchida, como se vê dos autos e consta da informação prestada, *at folhas* pela Directoria de Hygiene do Estado; — Considerando que a condição da revalidação dos diplomas perante alguma das Faculdades de Medicina officiantes do paiz se tornou impossível desde que, mezes antes de se exgolar o prazo prefixado para aquelle effeito, foi promulgada a Constituição Federal de dezessete de Julho a qual vedou a revalidação alludida nos médicos graduados por institutos estrangeiros de ensino (artigo cento e trinta e tres *infine*); — Considerando que o obstáculo provindo imperativamente da Constituição Federal não influiu, senão *in modis*, no exercício do direito de clínicaar até então reconhecido aos médicos recorrentes, libertando-os do onus da revalidação, agora impossível; — Considerando que essa é a unica solução que, sem offensa da logica jurídica, pode ministrar a referida clausula constitucional (parecer do Procurador Geral do Estado *at folhas*), ao contrario do que entende o director da repartição de Hygiene do Estado, *at informação a folhas vinte e cinco, ibid:* "não obstante a vedação constitucional, só depois de trinta de Setembro é que não mais poderão os médicos requerentes exercer a clínica no Estado"; — Considerando que a exigência da revalidação do diploma não implicava, como se afigura à Directoria de Hygiene, a suspensão do direito, que os médicos requerentes vinham exercendo de clínicaar no Estado. Em nenhum dos decretos que formam a chamada legislação sanitária posteriores a mil novecentos e trinta, se encontram, nem expressa nem implicitamente, o pensamento de vedar aos requerentes o exercício da profissão no periodo destinado à habilitação ou revalidação. Ao contrario, o que expressamente prescreve o decreto número vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, artigo quatorze, é que (sic) — "podem continuar a clínicaar nos respectivos Es-

tados os médicos diplomados por faculdades estrangeiras com mais de dez anos de clínica no país, faculdade que, pelo decreto número vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres, artigo primeiro, se estendem aos que, diplomados por institutos estrangeiros, exercessem a clínica no Rio Grande do Sul há menos de dez anos, contanto que até trinta de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro revalidassem os seus diplomas. Os requerentes continuaram a exercer a medicina durante esse período não — “por uma concessão especial, de carácter liberal, não estrictamente legal, dada pela Directoria de Hygiene, como ella o entende, *ut informação a folhas, mas jure*, por um direito oriundo de dispositivos legaes, exercido sem descontinuação e sem óbices de autoridade alguma. Em quanto não transcorresse o prazo para a revalidação (até trinta de Setembro) exerciam os requerentes um direito perfeito, cuja “certeza” se afirmava em textos legaes, indiscutivel: de clareza insophismavel. Nem importava que esse direito assim caracterizado podesse reslover-se. O direito sujeito à extinguir-se pela condição resolutória (é desta espécie era o direito dos requerentes) é perfeito; e durante a sua existencia, é exercido das garantias asseguradas no direito em geral (Código Civil, artigo setenta e cinco, e cento e dezenove). Sobre vindio a Constituição de dezenove de Julho, que fez desaparecer implicitamente a condição de revalidação, o direito dos requerentes de clínicar no Rio Grande do Sul ficou equiparado ao dos outros médicos estrangeiros que há mais de dez anos exerciam a profissão no Estado. A clausula constitucional proibitiva da revalidação (artigo cento e trinta e tres) requer que o exercício da medicina se faça “legitimamente”. Em relação aos requerentes essa exigencia constitucional se verifica plenamente. No regimen novo, que sucedem ao da completa liberdade profissional dominante no Rio Grande do Sul, elles “continuaram” a exercer pacificamente a medicina no Estado, como a propria Directoria de Hygiene o reconhece, *ut folhas vinte e sete*, pr. amparados não em uma simples concessão ou na tolerancia dessa Directoria, como ella o pretende em sua informação (folhas vinte e sete), mas em disposição lega lde carácter restricto embora: continuaram a clínicar sem contradição com a lei, o seu espirito, a equidade; e tanto basta para que se caracterizasse, como legitimo o exercício de sua profissão. Clínicaram “legitimamente”, consonante o significado que do vocabulo “legitimo” ministram os mestres da língua — Constantino, D. da Língua Portuguesa — verbo: “legitimo”; Rocha Pombo, Dic. de Sinônimos, verbo “legal”, numero oitocentos e doze. Considerando, em summa, que o direito dos requerentes de exercer a profissão de médicos no Rio Grande do Sul é certo e oriundo de texto legal de clareza indiscutivel: — Accordam em deferir o pedido de mandado de segurança formulado pelos médicos estrangeiros doutores Antonio Ineze, Carlos Günther, Francisco Benoni, Pedro A. Gatti e Hugo Rottmann, afim de que possam continuar a exercer pacificamente a medicina no Rio Grande do Sul, sem dependencia de revalidação de seus diplomas. Custas pelos cofres do Estado. Intime-se e façam-se as comunicações necessarias. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. A. da Rocha, presidente. Caio Cavalcanti, votei de acordo com o

maioria, concedendo o mandado de segurança requerido pelos suplentes cidadãos alienígenas, titulados em medicina por escolas ou universidades estrangeiras, e que ao entrar em vigor o decreto numero vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, regulamentando o exercício da medicina, exerciam (ha menos de dez annos) sua profissão n'este Estado, como lhes facultava o disposto no artigo setenta e um parágrafo quinto da respectiva Constituição; — e assim votei por estar convencido da certeza e incontestabilidade do seu direito, *ex-ec* do artigo primeiro do decreto numero vinte e oito mil oitocentos e quarenta e três de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres, combinado com o artigo primeiro do decreto vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis de dezenove de junho de mil novecentos e trinta e quatro, e artigo vinte e trinta e tres da nova Constituição Federal, e que d'est'arte constitue uma ameaça do dito direito o procedimento da Directoria de Hygiene, reiterado nas suas informações de folhas, no sentido de, por meios coercivos, impedir que elles continuassem a exercer o direito em referência após o dia trinta de setembro do corrente anno. A liberdade de exercício das profissões liberais, n'este Estado, tinha, como fundamento em disposição da respectiva Constituição, a maxima amplitude, de maneira que todo e qualquer individuo, nacional, ou estrangeiro, podia exercê-la sem restrição alguma. O Governo Provisorio, porém, usando de seus poderes discricionários, baixou o decreto numero vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, regulamentando o exercício da medicina e de outras profissões liberais, decreto onde se declara: (artigo segundo) — que em qualquer parte do território nacional só é permitido o exercício da profissão de médico e de outras a que allude o mesmo decreto, a quem se achar habilitado n'elias de acordo com as leis federaes e tiver o título ou diploma escolar registrado no Departamento da Saúde Pública e na Reportação Sanitária competente; (artigo quarto) — que os graduados por escolas ou universidades estrangeiras "não poderão exercer a profissão após a aprovação em exame de habilitação" redigida perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federaes em vigor. Em seguida, no artigo 14.^º (decimo quarto), abriu-se uma exceção à regra acima estabelecida, conferindo-se aos médicos diplomados por faculdades estrangeiras, o direito de continuarem a clínica nos respectivos Estados uma vez "que contassem mais de dez annos de clínica no país" e comprovasse a idoneidade da escola por onde tinham se formando, a juizo da autoridade sanitária. Aos cidadãos estrangeiros ou nacionais titulados em medicina por institutos de ensino estrangeiros, "sem exame de habilitação prestado perante faculdades brasileiras" e que estivessem clinicando no território nacional ao entrar em vigor o decreto em referência, — lhes era, pois, vedado a continuação do exercício de sua profissão, salvo se, como acima ficou declarando, elles "já a exercesssem no território por mais de dez annos. Esta situação, de médicos formados no estrangeiro, foi, porém, modificada pelo decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e tres, que assim dispõe: — Artigo primeiro: *Aos médicos diplomados por institutos estrangeiros de ensino, que EM BH-*

CAM A PROFISSÃO no Estado do Rio Grande do Sul, HÁ MENOS DE DEZ ANNOS, fica, a partir da data da publicação deste decreto concedido o prazo de um anno dentro do qual deverão satisfazer as exigências estabelecidas para o exercício da medicina, pelo decreto vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois. Paragrapho único. Para os efeitos da execução deste artigo, deverão os interessados requerer até trinta e um de julho proximo, o registro dos respectivos títulos na Directoria de Hygiene. N'esta disposição se comprehendiam não só os cidadãos estrangeiros titulados por escolas estrangeiras, como também os nacionaes formados pelas ditas escolas, uns e outros na situação n'ella estabelecida; — mas, foi derrogada quanto aos últimos — os nacionaes, — pelo decreto numero vinte e quatro mil duzentos e quarenta e um de quinze de maio de mil novecentos e trinta e quatro, o qual dispõe, da revalidação dos títulos, as brasileiros formados em medicina por escolas estrangeiras e que exerciam a respectiva profissão neste Estado. Dois dias antes de expirar o alludido prazo de um anno a que se refere o citado decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e tres, o Governo Provisorio baixou o de numero vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis de dezembro de Junho de mil novecentos e e trinta e quatro, prorrogando aquelle prazo até trinta de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, prorrogando aquelle prazo até trinta de setembro de mil novecentos e trinta e quatro. Assim se expressa este decreto, no artigo primeiro: *Fica prorrogado, até trinta de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, o prazo concedido no artigo primeiro do decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e tres, para os médicos diplomados por institutos estrangeiros de ensino que EXERCAM A PROFISSÃO no Rio Grande do Sul, há menos de dez annos, satisfazer as exigências estabelecidas para o exercício da medicina, pelo decreto numero vinte e dois mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois.* Antes, porém, de se extinguir o prazo acima mencionado foi, em dezesseis de julho d'este anno, promulgada a Constituição Federal, que no artigo cento e trinta e tres dispõe: *Exceptuados quantos exercem legitimamente as profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos na lei somente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados, que tenham prestado serviço militar no Brasil: não sendo permitida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.* Do texto constitucional acima transscrito se verifica que não é permitido o exercício das profissões liberais aos estrangeiros, salvo si estes: a) forem naturalizados brasileiros, formados por faculdades brasileiras e tenham prestado serviço militar no Brasil; — b) não preenchimento, digo não preenchendo as condições acima indicadas existir, entretanto, entre o seu paiz de origem e o Brasil, tratado de reciprocidade internacional; c) já EXERCIA MLEGITIMAMENTE ("quantos exercem") as ditas profissões na data da Constituição. Pela fiel exposição, retro, da especie em estudo, nenhuma dificuldade existe em se demonstrar, de modo evidente, o que

faremos em seguida, que em dezessete de julho do corrente anno, data da Constituição os requerentes "legitimamente" exerciam, neste Estado, a profissão de medico. Exercer legitimamente ou de modo legitimo uma profissão, é exercê-la legalmente ou em conformidade com a lei, salvante a condição estabelecida na lei no que diz respeito ao — "não registro do título" — até trinta e um de julho de mil novecentos e trinta e tres condição resolutiva não realizada, o que não contesta a Directoria de Hygiene, e antes o affirma, salvante isso repito, poder-se-á se expressar o conteúdo do decreto citado, de numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e tres modificado relativamente ao prazo, que foi prorrogado até trinta de setembro) nos seguintes termos: Vós, estrangeiros, titulados em medicina por escolas estrangeiras e que, no ser regulamentado o exercício da medicina pelo decreto numero vinte mil novecentos e trinta e um de janeiro de mil novecentos e trinta e dois, vos achareis clinicando, há menos de dez annos, no Rio Grande do Sul, poderéis continuar a clinicar no dito Estado, direito que se extinguirá se até trinta de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, não satisfizerdes as exigencias para o exercício da referida profissão, em conformidade com a lei. Do transsumpto da lei inserido acima se verifica que ella conferiu aos medicos estrangeiros, na situação de requerentes, o direito ou a faculdade de continuarem a clinicar n'este Estado "*sob condição resolutiva*", isto é, deixar resolvido ou extinto o direito em referência se elles até trinta de setembro do corrente anno não *satisfizessem as exigencias* estabelecidas para o exercício da medicina, ou seja *não revalidassem* os seus diplomas, de medico, perante faculdades brasileiras. Ora, constitui principio elementar de direito consignado, universalmente, na lei (quanto ao nosso Código Civil, artigo cento e dezenove) e axiomaticamente estabelecido na doutrina — que o direito afectado de *condição resolutiva* nasce como se esta condição não existisse, produzindo elle, desde então, todos os seus effeitos como se de um acto puro e simples. O titular de tal direito o exerce em toda sua plenitude enquanto não se realizar a condição em apreço, a qual *UMA VEZ REALISADA EXTINGUE-SE O DIREITO*, ou "desfaz" na expressão de C. Beviláqua. Vem d'ahi, pois, a nossa afirmativa no sentido de que os requerentes em dezessete de julho, data da Constituição, se achavam exercendo legal ou *legitimamente* a profissão de medico, uma vez que a exerciam com autorização da lei e estava pendente ainda a condição resolutiva, cuja realização, ou não realização só, aliás, se poderia verificar após trinta de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, ultimo dia do prazo em questão. Ainda que não se conteste, como não pôde logicamente contestar, a legitimidade do exercício da profissão em referência, por parte dos requerentes, na data da Constituição Federal, — mas, se argumente que o dito exercício tornou-se illegítimo após trinta de setembro *par fer se realizado a condição resolutiva, scilicet — não revalidação dos diplomas* até a citada data, vé-se de logo, que esse argumento não poderá prevalecer desde que se atenda que a *não realização* d'aquella condição independia da vontade dos requerentes, a vista do disposto no referido artigo cento e trinta e tres in fine, da Constituição, onde se prohibiu, sem abrir margem de especie-

alguma, aos estrangeiros, a revalidação de seus diplomas. De resto, hi-
quem opine que a lei não conferiu aos requerentes o direito de continua-
rem o exercício de sua profissão, mas *apenas tolerou* o dito exercício, e
d'ahi como se trata de simples "tolerância" da lei, elles não a exerciam
legalmente ou legitimamente na data da Constituição. Tolerar quer di-
zer: ser indulgente para com... consentir facilmente. Se a lei conse-
ntiu tacitamente, como já o faziam, ter-se-á de concluir, irreterquivelmen-
te, que tal exercício não contravém à lei, mas, no contrario, com ella se
conforma, decorrendo d'ahi a sua legitimidade ou legalidade. Não sa-
bemos como se possa, em boa logica, afirmar que a lei *tolera*, faculta ou
permite um certo procedimento, e ao mesmo tempo se affirme que esse
procedimento não é legitimo ou legal. O que não pôde ser considerado
legítimo ou legal é aquillo que contravém a lei (*lato sensu*) e não aquillo
que ella *tolera*, permite ou faculta, expressa, ou tacitamente. Esper-
dição Medeiros, vencido, pelos motivos que adiante se seguem. O decreto
do Governo Provisorio numero vintemil novecentos e trinta e um de on-
ze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, expedido para o fim de
regular e fiscalizar o exercício da medicina, odontologia, etc., no paiz,
prescreven em seu artigo segundo que só era permitido o exercício das
profissões ali referidas, em qualquer ponto do território nacional, a
quem se achasse habilitado nellas de acordo com as leis federaes, e ti-
vesse título registrado na forma do artigo cinco do mesmo decreto —
onde declara que é obrigatorio o registro do diploma no Departamento
Nacional de Saude Pública e na Repartição Sanitaria Estadual compe-
tente. Isso em relação aos graduados pelos institutos do ensino do paiz.
Quanto aos graduados por escolas ou universidade estrangeiras estabele-
cidas, porém, *preciso especial*, dispondo, de modo geral, que só poderiam
exercer a profissão — após submeterem- se a *exame de habilitação*, per-
ante facultades brasileiras, de acordo com as leis federaes em vigor".
Exigiu em relação a estes, por conseguinte, como condição essencial e
sine qua non para o exercício da profissão, a formalidade imprescindí-
vel da revalidação do título respetivo, perante as nossas facultades, e
de acordo com a nossa legislação federal vigente a respeito. Fez, toda-
via, neste ponto uma concessão, abrindo exceção, em seu artigo quator-
ze, em favor dos "diplomados por facultades estrangeiras, com mais de
dez anos de clínica no paiz", aos quais permittiu o direito de poderem
"continuar a clínica nos respectivos Estados", se comprovassem a ido-
neidade da escola por onde tivessem se formando, "a juizo da autoridade
sanitária". A essas, sómente a essas, reconheceu e assegurou o direito
lícito e certo de, independentemente de revalidação, poderem *continuar*
clínicando nas circunstancias, digo circunscrições territoriaes a que al-
lude, uma vez registrado o respetivo título e feita a prova dos demais
requeritos a que se reporta, inclusive a da idoneidade do estabelecimento
de formatura, a *juizo da autoridade sanitária* — restrição esta, aliás,
de natureza a não permitir e legitimar que mesmo em favor desses ti-
tulares, sempre, em todas e quaisquer conjuncturas — quando por ven-
tura impulsionado e contestado pela autoridade referida o direito em ques-
tão — seja lícito admittir ou julgar ilôneo o recurso do remedio ora em
apreço para reconhecimento do direito denegado. Pelo seu carácter e

qualidade não se ajusta o mesmo remedio sínão àquellas situações em que o direito pretendido é lícito, incontroverso, insusceptível de qualquer contestação razoável em face da lei e de todo independente do exame demorado de questões de facto ou de circunstâncias particulares não decorrentes de provas preconstituidas. Tais os preceitos que dominavam, quando sobreveio o decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres do mesmo Governo Provisorio, que no ponto referente a *exigencia da revalidação* dos diplomas dos profissionaes de que se trata — "graduados por escolas ou universidades estrangeiras" — nada alterou, e antes

fazendo apenas uma concessão a mais, no seu artigo primeiro, no tocante aos medicos "diplomados por institutos estrangeiros de ensino" que exercessem neste Estado — "no Estado do Rio Grande do Sul" — a profissão "*ha menos de dez annos*", PERMITTIDO, digo permittindolhes, por considerações oriundas por sem duvida da legislação singular do mesmo Estado acerca da liberalidade profissional, a faculdade de poderem "*dentro do prazo de um anno*", a partir da publicação do nomeado decreto — "satisfazer as exigencias estabelecidas para o exercicio da profissão, pelo decreto numero vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois" — acrescentando no parágrapho unico do artigo citado que para os effeitos da execução desse dispositivo, deveriam "os interessados requerer até trinta e um de julho proximo (mil novecentos e trinta e tres) o registro do respectivo título na Directoria de Hygiene do Estado", prazo esse que pelo posterior decreto numero vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis de dezembro de junho de mil novecentos e trinta e quatro foi prorrogado ate trinta de Setembro do corrente anno. Não lhes reconheceu expressamente desde logo, como se vê, consobrante fel-o o decreto anterior numero vinte mil novecentos e trinta e um, em seu artigo quatorze, em relação aos medicos diplomados por faculdades estrangeiras com *mais de dez annos* de clínica, o direito lícito e irrecusável de "*poderem continuar*" imediatamente exercendo a actividade profissional respectiva, mas outorgou-lhe tão só *um prazo especial* para dentro delle se habilitarem ao exercicio da mesma profissão, e assim adquirirem então *legitimamente* o aludido direito de clínica. A exigencia do anterior decreto numero vinte mil novecentos e trinta e um, a que o mencionado artigo primeiro do decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres faz referencia, são precisamente as mesmas de que trata o artigo quarto daquelle, acima transcripto, que continuaram subsistindo para os devidos effeitos. Só mais tarde, por força do decreto numero vinte e quatro mil duzentos e quarenta e um de quinze de maio do corrente anno, é que foi dispensado, unicamente porém em relação aos medicos brasileiros, diplomados por institutos estrangeiros, a exigencia da *revalidação* contida no citado artigo quarto. Em face do que fica dito, o que se verifica, por conseguinte, é que a legislação do Governo Provisorio não reconheceu nos medicos não brasileiros, diplomados por institutos estrangeiros, o direito de *livremente* clínicarem no paiz e em particular no Estado do Rio Grande do Sul, mas sim, mediante condições e nos termos que impõe. No que diz respeito aos que já exerciam clínica neste Estado *ha menos*

de dez annos, aos quaes pelo motivo de ordem todo local já referido não quiz ulteriormente privar desse direito — para poderem continuar legitimamente nesse exercicio, concedeu um prazo especial certo e determinado, afim de se *habilitarem*, na forma por ella exigida. Se dentro desse prazo, enquanto não satisfeita a condição imposta, lhes não prohibiu de maneira formal que continuassem no desempenho de sua actividade profissional, não foi porque lhes reconhecesse nesse ponto qualquer direito a respeito, que então precisaria proclamar, mas sim por simples medida de tolerancia, por mero espirito de equidade, no presupposto de nenhum inconveniente disso advir o attento a possibilidade de no limitado periodo estabelecido satisfazer o titular a injunção da lei. Si assim alguma concessão lhes fez, foi tão só unicamente de de uma simples digo singela *faculdade* de favor, a *título precário*, e limitada no tempo, sem importar isso propriamente no reconhecimento de *um direito próprio, irrecusável e legítimo*. Era esta a situação de facto e de direito dos medicos em questão, quando sobreveio a Constituição de dezessete de julho do corrente anno que em seu artigo cento e trinta e tres prescreveu: "Exceptuados quantos exerçam legitimamente profissões liberaes na data da Constituição, e nos casos de reciprocidade internacional admittidos em lei, sómente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil; não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino". Pretendem os postulantes que, a vista desta disposição, desapareceram quanto a elles, medicos ávenas, diplomados por institutos estrangeiros de ensino e exercendo a profissão neste Estado ha menos de dez annos, as restrições impostas na legislação anterior acerca do exercicio da mesma profissão, pois que não foram essas restrições conservadas na dita Constituição, e na data de sua publicação *legitimamente* já se achavam aqui clinicando, assistindo-lhes, desse modo, o direito certo e incontestável de continuarem nesse exercicio de sua referida profissão. Não me parece, no entanto, que assim suceda e que seja tão liquido e certo, como entendem, esse direito. De facto, anteriormente à dita Constituição o exercicio da profissão sobre que se questiona estava, como ficou visto, para que, *jure*, podesse prevalecer o *legitimamente* ser reconhecido, subordinado à *satisfação das condições* já apontadas, expressas na lei, e para cujo cumprimento estabelecerá sobre, digo estabelecerá ella um prazo determinado. A Constituição sobrevinda de modo *explicito* e *formal* não aboliu quanto áquelles que então estavam a elles sujeitas, no momento de sua publicação, as exigencias alludidas nem resulta de maneira clara inequivoca e incontroversa de seu texto que tenha ella, em relação a esses, revogado ou mesmo derogado no ponto que se discute, toda legislação anterior sobre o assumpto, extinguindo radicalmente e prohibindo em absoluto a faculdade da formalidade de revalidação dos diplomas nella permittida, mesmo para os titulares em questão, com menos de dez annos de serviço, a quem havia ella assegurado essa faculdade em prazo prefixado — estabelecendo a respeito diversamente, outorgando-lhes o direito de livremente continuarem clinicando. Com effeito, não só a propria Constituição no artigo dezoito de suas disposições transitorias proclamou que ficavam

aprovados os actos do Governo Provisório, "e excluída qualquer apre-
ciacão judicaria dos mesmos actos e dos seus effeitos"; como, outrossim,
reconheceu e consagraram, em seu texto, o postulado do direito adquirido
(artigo cento e treze, numero tres), no conceito do qual, consoante a nor-
ma do artigo terceiro parágrafo primeiro da Introdução do Código
Civil, se inclui aquele — "cujo" — conceito de exercício tinha termo
prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbitrio de outrem".
Em face desses dispositivos e do mais que fica dito não resalta a eviden-
cia, como *liquido*, que se possa e se deva fazer taboa rosa de toda legis-
lação anterior a mesma Constituição, no concernente no caso, e *conclui-*
de logo pela certeza e incontestabilidade do direito de clínicares dos postu-
lantes de que se cogita, que absolutamente não satisfizeram a integral
exigencia, para esse fim, a que estavam obrigados por aquella legislação.
A expressão literal do artigo cento e trinta e tres citado da carta de
dezeseis de julho, que resa "exceptuados quantos exercem *legitimamente*
profissões liberaes na data da Constituição" . . . — e a que se apegam os
postulantes, não tem absolutamente o alcance que lhe emprestam, pois
que evidentemente se reporta aquelles que então, para o exercício da
medicina, já tinham satisfeito todas as exigencias dos decretos numeros
vinte mil novecentos e trinta e um e vinte e dois mil novecentos e quarenta
e tres, acima mencionados, e não a aquelles que se achavam simplesmente
com a possibilidade de *legítima aquisição* desse direito, pela *habilitação regular*
para esse fim exigida então na lei vigente, e que a ella não re-
correram. Neste sentido opinou também o preclaro Procurador da Re-
publica, doutor Carlos Maximiliano, como se verifica do parecer que se
encontra a pagina quatrocentos e setenta e nove do fasciculo quinto, vo-
lume quinto, da revista "Justiça", desta Capital, onde se lê: — "Ape-
gam-se ao artigo cento e trinta e tres do Estatuto basico, em a parte que
abre exceção em prol de — "quantos exercem *legitimamente* profissões
liberaes na data da Constituição". — Quem são estes? Os que registra-
ram diplomas e provaram exercer a profissão no Brasil ha mais de dez
annos, bem como os que revalidaram perante faculdades brasileiras tita-
los scientificos obtidos em institutos estrangeiros idóneos". E' esta a
interpretação que me parece melhor consultar a letra e o espírito dos
decretos anteriores e da mesma Constituição, que aos estrangeiros úni-
camente em casos especiaes e limitados permite o exercício das profissões
liberaes e que, já agora, exige, dos *próprios brasileiros inteiros*, a revalida-
ção de diplomas profissionaes expédidos por institutos estrangeiros de
ensino (artigo cento e trinta e tres). Pouco vejo no caso, por consequin-
te, e bem o faz ressaltar a informação da Directoria de Hygiene, como se
possa fallar, na especie, de um *direito certo e incontestável*, da parte dos
postulantes, susceptível de amparo pelo remedio especial e excepcional
ora em questão. Deneguei por isso o mandado pedido. La Hirô Guerra
Carneiro Pereira, Alves Nogueira venceu com o seguinte voto. O Go-
verno Provisorio da Republica, pelo Decreto vinte mil novecentos e tri-
nta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, promoveu
regular e fiscalizar o exercício da medicina no territorio nacional. Para
alcançar esse objetivo, estabeleceu normas, fixou requisitos e determinou
as condições essenciaes ao regular e legitimo exercício dessa profissão.

Por isso, e por essa razão, considerou legitimo esse exercício, normalmente, por quem se achasse habilitado de conformidade com as leis federaes e tivesse registrado o título na forma estatuida. E a habilitação consistia, para os graduados por escolas ou universidades estrangeiras — e que é o caso dos requerentes — em se submeteram a exame perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federaes — artigo oito Decreto citado. Desse modo as condições essenciais, attinentes ao exercício legitimo da medicina, eram, para os graduados em paiz estrangeiro: a prova de habilitação, demonstrada perante as faculdades nacionaes e prestada na forma das leis em vigor, e, b) o registro do título no Departamento Nacional de Saude Pública e na Repartição estadual competente. Sómente os que se encontrassem nessa situação podiam exercer, livramente, no territorio nacional a medicina e ser considerados, por força da lei, no uso legitimo desse direito. Essa obrigação — de provar a competencia pelo exame de habilitação e do registro do título, era de imediato, na vigencia desse decreto. Nesse momento, de conseqüinte, só exerciam legitimamente a medicina os medicos estrangeiros que, imediatamente tivessem satisfeito essas exigencias. Posteriormente, porém, o Decreto vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de Julho de mil novecentos e trinta e tres concedeu a esses medicos, e que tivessem menos de dez annos de exercício da profissão, aqui, no Estado, um prazo de um anno dentro do qual deveriam, a partir dessa data, satisfazer o estatuido no Decreto vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois. Esse prazo de tolerancia, estabelecido pelo Decreto vinte e dois mil oitocentos e quarenta e tres de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres, foi, mais tarde, prorrogado até trinta de Setembro deste anno, pelo Decreto vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis de dezenove de Junho de mil novecentos e trinta e quatro. Em dezeses de Julho de mil novecentos e trinta e quatro entrou em vigor em todo o territorio da Republica a nova Constituição, que, no seu artigo cento e trinta e tres assentou, que sómente podem exercer profissões liberaes: a) os brasileiros natos, b) os naturalizados que tinhão prestado serviço militar ao Brasil, não sendo permitido, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino. Exceptuou, porém, expressamente — a) os que, na data da promulgacão da Constituição, exerciam profissões liberaes *legitimamente*, b) os casos de reciprocidade internacional admittidos em lei. Portanto, só os medicos estrangeiros, que se encontravam no exercício legitimo da profissão, aproveitam a exceção do artigo cento e trinta e tres supramencionado. E, segundo os Decretos já citados, no exercício legitimo só se poderiam encontrar os medicos estrangeiros, que tivessem preenchido as condições determinadas, expressamente: a) da prova da habilitação e, b) do título registrado. Era essa a situação dos requerentes? Não. Elles mesmos o dizem, quando affirmam — que só tinham cumprido unilateralmente as obrigações, que lhes eram impostas para o exercício regular da profissão, e sem o que esse exercício não era legitimo. Fizeram o registro do título, mas se não tinham submettido ao exame de habilitação tambem exigido. Logo, sob esse aspecto, que lhes creara o Decreto vinte mil no-

vecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, se não encontravam os requerentes, evidentemente, em condições de virem gozar da exceção do artigo cento e trinta e tres da Constituição da Republica, por isso que não foram encontrados, pela lei magna do paiz, em estado de legitimo exercicio de uma profissão liberal. Mas a lei lhes concedera um prazo, para dentro do qual pudessem regularizar a sua situação. E assim, enquanto se não findasse esse prazo, o exercicio da medicina por elles exercido, era legal e legitimo. Não ha tal. A lei só considerou legitimo o exercicio, por parte dos que tivessem preenchido as exigencias preestabelecidas. E, quando lhes concedeu um prazo para que se habilitassem e assim adquirissem o exercicio legitimo, não os considerou, de logo, dentro desse prazo, nessa situação. Não prohibio que exercessem a profissão. Tolerou simplesmente que assim agissem sem que, de modo algum, implicita ou explicitamente os considerasse em situação legitima. Deixou-os nessa situação irregular, por uma mera concessão, por um favor em que não predominava nem se attendia mais do que a um interesse puramente individual. Não é justo, nem podem os requerentes, agora, allegar terem sido surprehendidos pela constituição do paiz em um estado de legitimo exercicio da profissão — de vez que uma situação de tolerancia, de favor, como a em que se encontravam, não podem ser fonte de onde dimanem direitos. Para mim a situação dos requerentes não pode ser considerada, como a de quem está no uso e gozo de um direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional da autoridade, e que, por isso, possa ser amparado, garantido e restabelecido por um mandado de segurança. Quando se pretende anular um acto de qualquer outro poder da Republica — entendo como Carlos Maximiliano — só o admittirei se me apresentar no espirito escorreito de qualquer dúvida. Essa não é caso dos requerentes. Indefiro o pedido. — Samuel Silva. Fui presente Darcy Azambuja. Nada mais constava do accordam que para aqui foi bem e fielmente transcripto dos proprios autos originaes, em meu poder e cartorio, aos quaes me reporto e dou fé. Resalvo as entrelinhas feitas: a folhas onze, palavra "primeiro"; a folhas doze palavras "radicalmente" e "prohibindo", e folhas doze verso, palavra "citado". Resalvo as rasuras feitas: a folhas um, verso, na vigesima setima linha, na palavra "legitimamente"; a folhas tres, na vigesima primeira linha, na palavra "quatro" e a folhas quinze, na vigesima quinta linha, em "palavra". Cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos trinta dias do mes de Setembro e anno de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, *Jab de L. Borges*, escrevão, que a subscrevi, dato e assino: Porto Alegre, 30 de Setembro de 1935.

Jab de L. Borges.

JOB L. BORGES, escrivão do primeiro cartório civil da Corte de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul.

USANDO da faculdade que me confere a lei e por me haver sido verbalmente pedido.

CERTIFICO que revendo em meu cartório os autos de embargos civis (MANDADO DE SEGURANÇA) numero vinte e nove, de Porto Alegre, em que é embargante o excellentíssimo senhor doutor Procurador Geral do Estado e embargados os doutores Antonio Ince, Carlos Günther, Francisco Benoni, Pedro A. Gatti e Hugo Rottmann, delles consta, de folhas setenta e seis a folhas setenta e oito, o seguinte:

ACCORDAM (fls. 76-78)

Vistos etc. Accordam em não tomar conhecimento dos embargos opostos ao accordam de folhas sessenta e um em que são — embargante, o Procurador Geral do Estado e embargados, os médicos Antonio Ince, Carlos Günther, Francisco Benoni, Pedro A. Gatti e Hugo Rottmann etc. Fundam-se os embargos em que, concedendo a primeira câmara da Corte de Apelação o mandado de segurança para que possam os embargados exercer a medicina livremente no Rio Grande do Sul, *ipso facto* julgou manifestamente inconstitucional ou ilegal o acto da Directoria de Hygiene do Estado que imponha aos médicos referidos o fechamento de seus consultórios. E desse pressuposto parte o embargante para acoimar de nulla a decisão embargada; uma vez que não foi tomada pela maioria absoluta dos votos da totalidade dos juizes da Corte de Apelação, como, em termos precisos, prescreve o artigo cento e setenta e nove da Constituição Federal. E assim decidem, considerando que, ao contrário do que alheia o embargante, mostram os motivos do accordam embargado — que o acto da Directoria de Hygiene resusando aos médicos referidos o direito de clínica neste Estado, não foi apreciado sob o ponto de vista constitucional. A existência desse direito, a sua certeza, a sua incontestabilidade, fez o accordam descer da chamada legislação sanitária posterior a mil novecentos e trinta; affirmando ainda que em nenhum dos decretos que formam essa legislação, nem explícita nem implicitamente, — se encontra o pensamento de obstar aos embargados o exercício da profissão no período destinado à habilitação ou revalidação. Com efeito, expressamente prescreve o decreto numero vinte mil novecentos e trinta e um de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, artigo treze, que (*sic*) : “podem continuar a clínica nos respectivos Estados os médicos diplomados por faculdades estrangeiras com mais de dez anos de clínica no país,” fórmula que pelo decreto numero vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três de vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres, artigo primeiro, — se estendem aos que, diplomados por institutos estrangeiros exercessem a clínica no Rio Grande do Sul há menos de dez anos, contanto que até trinta de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro revalidassem os seus diplomas etc. A questão configurada nos embargos não é precisamente a mesma que foi exposta no accordam e apreciada sob o ponto de vista exclusivo das leis sanitárias, leis ordinárias, uma vez que nelas o direi-

to invocação pelos requerentes tinha a sua base e origem. A citação que faz o accordam embargado à exceção expressa no artigo cento e trinta e tres da Constituição Federal em beneficio dos que, em dezeseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, exerciam profissões liberaes, não representa o motivo fundamental do julgado; é uma referência incidental feita apenas com o intuito de ilustrar o accordam ou adjuvar-lhe a motivação: Custas pelos cofres do Estado. Porto Alegre, dois de Maio de mil novecentos e trinta e cinco. A. da Rocha, presidente. Espírito Medeiros. Carneiro Pereira. Oswaldo Caminha. Alves Nogueira. Samuel Silva. Inocêncio Rosa. A. Jobim. Hugo Candal. Fui presente — Vieira Pires. Nada mais constava do accordam que foi para aqui bem e fielmente transcripto dos próprios autos originais em meu poder e cartorio, nos quais me reporto e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil, nos trinta dias do mês de setembro e ano de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, *Job de L. Borges*, escrevi, que a subscrevi, dato e assino.

Porto Alegre, 30 de Setembro de 1935.

Job de L. Borges.

O Boletim do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, aceita colaboração de quaisquer profissionais, ressalvando o direito de rejeita-la quando julgada menos conveniente, não assumindo a responsabilidade das idéias emitidas nos artigos assinados e publicados no „Boletim”.

Ferindo a Medicina

Jarandir SODRÉ

Foi apresentado à Câmara dos Deputados, e varia audiência da Comissão de Educação, um projeto de lei que manda atualizar os direitos dos portadores de diplomas expedidos na vigência do decreto 4659, de 5 de abril de 1911, mais conhecido por Lei Orgânica ou Lei Rivadavia.

A literatura condenatória dessa medida já se exgotou, tantas vezes foi tentada, de 1915 até nossos dias. O projeto atual não difere dos outros, em dadi-
cios favores ou em condonar verdadeiro atentado à moral do ensino. A ver-
dade é que quando surgiu o decreto 11.530, de 18 de março de 1915, cuidou ele, den-
tro do que era moral, amparar a situação criada, para estudantes e diplomados,
pela liberrima Lei Orgânica. Todos quantos quiseram, prosseguiram seus cursos
e validaram seus títulos, segundo os dispositivos complacentes que a magnan-
ilidade de Carlos Maximiliano incorporou ao decreto 11.530. Mais tarde, em 1917,
uma emenda à cruda do orçamento para 1918 voltou a autorizar a re-matrícula de
estudantes remanescentes, tal como, meses depois, o então Conselho Superior de
Ensino, em sua sessão de 25 de fevereiro de 1918.

Tudo isso, todas essas autorizações de nada valeram para extirpar, para
telegar no esquecimento essa malnada Lei Orgânica de uma vez para sempre.

De quando em quando, novos diplomas surgem, não validados e tidos como
expedidos à época em que tales institutos teriam funcionado, isto é, de 1911 a
1915. Seus portadores, invariavelmente, solicitam registro, ora à Diretoria Na-
cional de Educação, ora ao ministro da Educação, ora ao presidente da Republi-
ca. E todos, não menos invrisivelmente, têm denegrido.

Vem agora o legislativo, com mais uma das suas pícherias, para autorizar a
se matricularêm novamente alunos que estudavam no regimen daquale decreto,
revogado já há 26 anos passados! Alunos e diplomados! É o projeto n.º 349,
que bem merece a leitura dos médicos do país, pois, no que nos consta, só a "me-
dico" diplomado é que virá amparar, que sómente dessa classe existem.

Certo não é nossa a afirmativa de que todos os diplomados, que o projeto
beneficia, apresentam "curriculum vitae" extremamente irregulares, pois que ha-
de haver exceções. Entretanto, é significativo o acto, por exemplo, de um ci-
dadão que ingressou numa dessas universidades, de que encontra o projeto 349, insti-
tuto que se fundaria a 24 de fevereiro de 1913. Esse cavalheiro, a 15 de maio do
mesmo ano, 5 meses depois, obteve um diploma de pharmaceutico. Pelo projeto
poderá revalidá-lo.

A Lei Orgânica começou a vigorar, como dissemos, a 5 de abril de 1911.
Um caso conhecemos de determinado cidadão que a 20 de dezembro de 1914 ja-
era possuidor de seu diploma de "doutor em ciências médicas e cirúrgicas", tendo
feito, também nesse mesmo regimen, todo o curso de humanidades.

Talvez os casos citados constituam exceções.

De qualquer maneira, porém, o projeto, em si, ferre fundo a classe médica do
país, que não poderá assistir de braços cruzados a sua aprovação.

N. R. — Transcrito d'O JORNAL do Rio de Janeiro (edição de 29/10/35)

Os grifos são meus.

Os estudantes franceses contra os médicos estrangeiros que se encontram na França

Do "Jornal do Brasil", de 31-3135, extraímos a seguinte nota, que é bem um exemplo aproveitável no sentimentalismo brasileiro:

O comício dos estudantes de medicina desenvolveu-se sem incidentes no pátio da faculdade em seguida ao desfile através das ruas do Bairro Latino de um cortejo que trazia à frente bandeiras francesas e cartazes com as inscrições: "A França para os franceses", "Trinta por cento dos médicos instalados no departamento do Sena são estrangeiros", e outros.

Durante o comício o Sr. Regaud, presidente do comité que organizara a reunião, exprimiu a simpatia dos estudantes franceses pelos camaradas estrangeiros que vinham beber o pensamento e a ciência da França e que seriam mais tarde forças de irradiação nos países a que pertenciam. O protesto visava apenas aqueles que se estabeleciaram em França e vinham tomar o lugar legítimo dos franceses.

Convidou por fim os seus colegas a cessarem a greve.

Os representantes de vários grupos proclamavam a sua solidariedade com o movimento.

Um estudante sul-americano, em nome dos estudantes estrangeiros, aprovou as legítimas reivindicações dos sêns camaradas franceses e lamentou a invasão de certos estrangeiros expulsos dos seus próprios países.

A reunião terminou com a execução da Marselhesa, entoada por todos os presentes.

Cerca de quatro mil médicos, farmacêuticos, químicos judeus querem exercer a sua profissão no Brasil

Os governos da Inglaterra e da França, constituindo-se protetores dos judeus que, em antagonismo com os princípios de Hitler, abandonaram a Alemanha, estão empenhados em localizá-los em terras que não sejam aqueles países, nem estejam sob o seu domínio.

Os judeus que se consagravam à agricultura e às indústrias rurais, estão sendo encaminhados para a Palestina, onde irão arar e semear as colinas que os seus ancestrais laboraram, mas os que se devotam às profissões liberais devem, no entender de seus protetores, fixar-se preferencialmente nas cidades brasileiras.

Um representante britânico, o Sr. Mac-Donald, presentemente nesta capital, está incumbido de aproveitamento, no Brasil, de quatro mil de aqueles refugiados que são médicos, advogados, farmacêuticos, químicos, dentistas.

Com o auxílio das embaixadas ingleza e francesa, aquele enviado britânico está empenhado em conseguir do nosso governo um ato de excepcional favor para aqueles profissionais, como seja a dispensa de reva-

ficação, mediante os exames de habilitação exigidos pela lei, de seus diplomas e títulos científicos, de modo que os foragidos possam exercer suas respetivas profissões em igualdade de condições com os profissionais brasileiros, como se aqui tivessem se formado.

Por menor que seja o desejo de não molestar a gente que procura o nosso país não podemos compreender que o nosso governo lhe conceda, contra as nossas leis, um privilégio que nem a França nem a Inglaterra lhe concedeu, mas que não seria a primeira regalia alcançada pelos refugiados judeus no Brasil, pois que em benefício deles, e só para eles, foram suspensas as restrições opostas à entrada de imigrantes.

Em face desses hóspedes, a nossa situação difere, por completo, da dos países que os protegem, porque não temos interesses nem partidos nas complicações confusas da política europeia, enquanto a Inglaterra e a França, depois de acolhe-los, não podendo ou não querendo mantê-los em seu território, procuram assegurá-lhes facilidades excepcionais de vida em um país, como o nosso, inteiramente alheio às causas que os separam da Alemanha e de seus governantes.

Concedendo aos judeus alemães os favores anormais pleiteados pelo Sr. Mac-Donald, em nome dos governos de Paris e Londres, além de violarmos as nossas leis para facilitar a concorrência a brasileiros aos quais elas concederam privilégios e direitos, quebrariamo-nos a nossa imparcialidade no conflito interno da Alemanha, favorecendo de certo modo uma das partes.

Atravessamos, como o resto do mundo, as asperezas de uma crise quasi insolúvel e os exemplos que nos dão os dirigentes ingleses e franceses, não é o do sacrifício dos nacionais às conveniências de estranhos. Mesmo sem cultivar prevenções raciais, e prezando o esforço dos estrangeiros que contribuem para o nosso progresso, não podemos esquecer que os que agora nos procuram, pedindo-nos faculdades ilegais, nunca co-nosco conviveram, jamais estiveram em nossa terra, e só se resignam a viver nela, porque em outra parte não alcançariam o que de nós pretendem. — ("Diário de Notícias", 22-3-85, Rio de Janeiro).

Está definitivamente instalado o Monte Médico, já deve o colega ter recebido a circular n.º 7. Aguardamos a indispensável adesão de todos, para que possamos bem executar mais esta finalidade do Sindicato.

Como definir o Sindicalismo

"Ninguem conseguirá a felicidade, sem pensar na felicidade alheia". — B. de Saint-Pierre.

"A sociedade deve organizar-se de modo que a felicidade de uns, não proceda da ruína de outros". — Büchner.

Com o advento do socialismo, — entidade multiforme e indefinida, — medraram os sindicatos, sob cõr e o pretexto de algo necessário ao desenvolvimento do organismo social. Rótulo novo às associações corporativas já existentes! A patina dos tempos reclama a remodelação das velhas fachadas. Assim como assim, o sindicalismo veio, viu e venceu. Está oficializado. E é justo contemplá-lo entre as formações indispensáveis da época.

Entre as proposições hegelianas que aluirm o liberalismo, uma ha que assim reza: — Tudo o real, é razoável, e vice-versa. Um dos atributos da realidade é a sua necessidade, manifesta no decurso dos tempos. O que tem razão de ser, torna-se necessário, e como tal é real.

Ajusta-se isto, com exatidão, ao sindicalismo. Concepção razoável, utilitária e positiva do socialismo, e, talvez, a única produtiva.

A classe médica, que sempre viveu alheia da sua condição pragmática no âmbito social, imbuída de um singular ilogismo da realidade objetiva, sempre a meditar e confiar na ética do passado por lux nos seus designios presentes e futuros, também convia no reconhecimento do sindicalismo. E, desta sorte, delivrou-se o Sindicato Médico Brasileiro. Mais que isto é, porém, o entendimento completo do novo sistema sociológico que se vai a praticar na seara hipocrática. E em verdade, o Sindicato Médico não parece haver compreendido as finalidades do sindicalismo, conforme se deduz das suas realizações e orientação no primeiro lustro de existencia.

A multiplicidade de interesses econômicos nas diferentes classes sociais é a erigem do sindicalismo, nos fins complexos que lhe visára o socialismo. Da empirica ideologia primitiva resultou o sindicato corporativo, com personalidade civil estatuída em lei. Não entra aqui as nossas cogitações o sindicalismo anarquico e sem classificação sociológica. Interessa-nos, apenas, o pacifista.

A divisão da sociedade em nucleos que se governassesem, autonomos, e sem a interferencia dominadora e absorvente do Estado, fôra, em linhas gerais, a parte sã da ideativa de Kropotkin no seu anarquismo-comunista ou teoria da socialização universal da humanidade.

Com a experiência dos fatos substancias, que não ideológicos, e o estudo consciente dos problemas de toda ordem, que as convulsões sociais sóem apresentar, modificam-se os principios cerebrinos em sua estrutura primitiva, deles perdurando tão só o substrato proveitoso à organização de novos sistemas políticos.

E assim, do sindicalismo belicoso e utópico subsiste o pacifista, com a eliminação formal de qualquer pensamento subversivo do Estado, a quem não pretende transformar em outro monstruoso Proteu. Para o sindicalismo que estudamos, o Estado é um preceito, e nunca um poder absoluto ou despotico; corpo de ueção na soberania limitada dos seus órgãos políticos e administrativos.

O sindicalismo, neste sentido, já não é uma hipótese ou simples promessa filosófica, mas, uma nova concepção em economia política, contrária ao liberalismo, ao coletivismo e a tantos outros *ismos*, comprovadamente negativos à ordem e solução dos grandes problemas sociais na hora presente. O sindicalismo vingou o socialismo. Dele, porém, difere e diverge em tantos pontos de primacial importância, que se poderia distinguí-los em dois sistemas diversos.

Dentro do espírito democrático, o sindicalismo obedece às próprias leis naturais de evolução, no concernente à política econômica dos povos. Trabalho, produção e capital são termos que se completam nesta esfera. Considerando o indivíduo e não o Estado no que se refere ao trabalho, à produção, distribuição e consumo dos bens de uma nacionalidade, o sindicalismo se empenha para que o operário, qualquer lhe seja a profissão e o nível social, faça jus ao rendimento de suas atividades, numa razão equitativa, que não permita a exploração do homem pelo homem, do trabalhador pela ociosidade opulenta, do empregado pelo empregador, do profissional pela sociedade, do indivíduo pelo Estado. A cada qual na proporção dos seus esforços, das suas iniciativas proveitosas, da sua inteligência e capacidade de trabalho. O problema econômico, em suma, como fator de paz, de saúde e progresso, sem esquecer, entretanto, o princípio de seleção natural na concorrência econômica, conforme o enunciado de Darwin.

Cria o sindicalismo o individualismo de classe ou de grupos de profissão. Cada classe ou associação de profissionais a conduzir-se por si mesma, sem interdependência no preparo do seu ambiente de atuação, num concurso de forças que, insuladas, seriam deficientes ou nulas, mas, conjuntas e arrigimentadas, constituirão unidades dinâmicas de elevada potencialidade para os fins a que se destinam. Articulação material e moral de vários elementos para a prestação de auxílio mutuo e segurança dos direitos em face dos deveres, de todo jaez, que o Estado ou a sociedade soem instituir.

Cuidando da organização do trabalho em função do operário e de sua classe, o sindicalismo conjuga todas as forças econômicas em atividade produtiva, para a defesa social, não só dos que trabalham, mas, também, dos sem trabalho, dos inabilitados ou invalidos em cada núcleo sindical. Congregando forças diversas, corporifica-as, energias indemarcáveis. Em que coopere para a vitória dos mais fortes em inteligência e vitória dos mais fortes em inteligência e capacidade, socorre e secunda os mais fracos, numa ação coordenadora de aptidões por maneira que reunidos e bem norteados pela corporação, transmudados sejam todos esses fracos elementos em valores econômicos reais, prestantes a si, à classe e à sociedade. E' a vida que assim se torna menos aspera, menos violenta, e, no contrario, sobremodo favorável tanto aos espíritos superiorizados ou de tempera animosa, quanto aos mediocres ou timidos, des-

possuidos de personalidade propria. A esta luz, o sindicalismo centraliza e aproveita em seu favor, materiais dinamicos incalculaveis, e torna-se, no mesmo passo, uma fonte de energias inesgotaveis para o desenvolvimento do Estado, proporcionando-lhe a utilização de elementos, em copiosa soma, que lhe seriam inuteis ou prejudiciais, entregues ao desamparo de um orgão coordenativo, estimulador e protecionista.

Não sendo uma escola de moral, e não tendo, siquer, nos seus fundamentos este proposito, tanto lhe preocupa a realidade sensivel e objetiva, com proeminencia dos fenomenos economicos, o sindicalismo constitue uma como familia de profissionais do mesmo labor, unidos todos por laços de afetividade reciproca, numa concreta solidariedade ética, de combate formal no moralismo retrogrado, à moral de convenções inamovíveis no tempo e no espaço. Sendo o organismo social composto de celulas em constante renovação, é no proprio desenvolvimento dos fenomenos sociais que se ha de estudar a moral, e reconhecer que ela não é, não poderá ser, uma e eterna. "Tudo na natureza evolue sem descanso. Nada é fixo. O individuo transforma-se perpetuamente e não permanece um instante identico a si mesmo. O seu hoje é feito necessariamente de todos os ontem e contém em estado potencial os seus amanhãs. O agregado humano não é, pois, senão uma forma passageira da matéria eterna, e esse agregado passa todos os dias, todos os segundos pelas modificações mais diversas". (Faure). O sindicalismo, na exata intuição destes fatos concorre para a formação moral dos sindicados, sem apelo direto aos sentimentos, e, sim, apenas, por incentivo da inteligencia e do amor proprio. Obriga o sindicado ao estudo diligente dos interesses da classe, por zelo dos interesses proprios. E a solidariedade em causa commun, irmaniza sentimentos e inteligencia, na comunião de um mesmo ideal, que a todos felicita. Um todo feito para adaptar o individuo no seu meio, preparando-lhe os ambitos de ação desassombrada e fecunda, com independencia moral e material e consciencia do valor humano na luta pela vida.

Não ha crêdos religiosos, nem sacerdocios virtuais na organização sindicalista. Os canones deontologicos da moral estiolada no tempo, não lhe entra ás objectivações. Determina-se o sindicalismo pelas normas justas, que regulam as relações dos homens entre si, para manter o equilibrio social, exigindo, porém, para as classes sindicalisadas, as vantagens que merecem auferir a luz do direito positivo, de sorte que sejam igualitaria e convenientemente tratados os interesses destas associações e do que a elas pertencem, em tudo o relativo aos negocios profissionais, conforme o que estatue o direito civil em vigencia, e o que se possa de melhor vasar em lei.

O sindicalismo liberta a sociedade de um peso morto — o liberalismo arquejante deste fim de seculo, — causa primordial da crise economica e moral, que se assinala em todas as classes. Abre luta sem tregua ao doutrinarismo sistematico, que costuma cimentar todas as aberrações da moral magnanima, munificente e dadiosa, maleável e mística, incompreensivel e impraticavel, que a todos leva de toldão no convívio social dos povos civilizados.

O sindicalismo não tem bandeiras, nem camisas impressionantes. Não age de fóra para dentro, mas do interior para o exterior dos individuos, dando-lhes personalidade e responsabilidades definidas. Nenhum

intuito imperialista, democrático ou acrático lhe entra nos elevados designios. Pouco se lhe dá a forma de governo das nacionalidades tanto isto se não oponha aos principios sindicalistas de paz, e de liberdade à organização do trabalho. Nenhuma ingerência política nos negócios do Estado, por quanto não pretende a administração de paiz algum. Infenso a qualquer partidarismo político, forceja, todavia, pela representação das classes nas assembléas legislativas do Estado, a bem dos interesses delas.

O sindicalismo não tem pátria, nem nacionalidade. É' ação na esfera dos seus ideais. Organização humana, a serviço da felicidade humana, sua pátria é o universo. Daí a erronea denominação de *Brasileiro* a uma das nossas agerminações sindicalistas. Pode o local designar a instituição. Assim se apresentam os sindicatos regionais, deste ou daquele Estado, e, num mesmo Estado, conforme os seus distritos, indicando-se, sempre e principalmente a respectiva classe de profissionais. Não ha sindicatos brasileiros, italianos ou chinezes. O sindicalismo obedece, em breves linhas, à seguinte disposição, para cada uma das classes profissionais individualmente:

Sindicatos regionais, que corporificam todos os ramos da mesma profissão e de profissões afins, num só orgão — os *Sindicatos estaduais* — evitando-se a fragmentação de sindicatos por pequenos ofícios ou funções profissionais, tanto isto importa dispersão de forças, que a sós nuda podem realizar. A união dos Sindicatos Estaduais, constituirá o *Sindicato Único ou Confederação dos Sindicatos nacionais*. — quartel general de todas as associações corporativas deste gênero; força suprema de comando e de atuação; tribunal de ultima instância. Num concurso unânime as Confederações de cada país se congregam e constituem a *Confederação Internacional dos Sindicatos*.

Representa, pois, o sindicalismo uma nova formula à reivindicação dos direitos profissionais; todos em prol da sua classe e a classe em defesa de todos. Dos seus planos é o dirimir as questões de ordem material ou moral suscitadas no seio da classe, assistindo aos sindicatos a jurisdição de árbitros, como poder moderador, pacifista e unificador; poder de coesão e solidariedade na conciliação dos interesses comuns.

Não visa, como se apregoa, a socialização comunista dos meios de produção. Não lhe quadra aos propósitos a expropriação das riquezas, nem a destruição da classe capitalista. Em função cooperativista, ampara e auxilia a iniciativa privada, no domínio da produção útil ao indivíduo e à sua classe. De outra parte, envida os meios lícitos para que as riquezas sobreditas não constituam privilégio de castas, e todos que trabalhem possam fazer jus ao bem estar material e social dos afortunados, vencendo todas as barreiras que estes por ventura oponham.

Na salvaguarda de suas finalidades, o sindicalismo institue o princípio efetivo da responsabilidade profissional, expurgando-se de todos os que exploram a fé social, a credulidade pública, a serviço de conveniências inconfessáveis ou ignominiosas. Instrumento de fiscalização do trabalho, o sindicalismo atenta nos que logram haver mais do que produzem, em detrimento dos que produzem mais do que sóem haver. Por desiderato tem aqui o agenciar esforços para que se estabeleça a justa medida entre o direito e a competencia, pela seleção qualitativa da tarefa em apreço.

Despido de caráter benfazente, no sentido que hoje se empresta a este termo, torna-se, entretanto, o sindicalismo uma das mais valiosas fontes sociais de benemerência, com a assistência material e moral que os seus institutos de classe dispensam a todos os que a eles se incorporaram. Consta de suas bases o mutualismo nos seus vários aspectos: seguro de vida e contra acidentes e doenças, seguros dotais para a família dos sindicados, etc.; bolsas de auxílio aos sindicados para empreendimentos que lhes possam ser úteis, ou em eventualidades difíceis da vida. É a doutrina econômica que Proudhon opôz ao economismo de Bastiat e ao socialismo autoritário de Blanqui, doutrina que assim parafraseamos: — proporciona aos outros, o que desejas que te possa ser proporcionado.

As contribuições (joias, mensalidades) dos membros de um sindicato, não morrem nas tesourarias. Retornam, capitalizadas, valorizadas em ações ou títulos de um como empréstimo firmado em condições especiais, a ambas as partes.

O sindicalismo orienta no sentido pragmático da vida, indicando situar-se no próprio homem e não no mundo exterior, as células essenciais às suas atividades econômicas. O seu sistema é o igualitarismo de equilíbrio entre forças livres para a segurança de tais forças.

Ponto importante. Antítese completa do socialismo anarquico, seráfico, intransigente, demagogico e absolutamente utópico, o sindicalismo pacifista, qual o estudamos, opõe-se à luta de classes. Não obstante individualizá-las, com a arregimentação de cada uma para os fins sociais a que visam, a todas unifica nos mesmos princípios doutrinários, de paz, beneficiamento e progresso, de ordem, justiça e trabalho. Não estima as convulsões políticas, reconhecendo-as como fatores anti-econômicos e contrários à cordialidade humana. Divisando socialmente a constituição de uma comunidade de homens independentes na alforria dos seus direitos, fortalecidos e valorizados, o sindicalismo nada quer pela força, nem da força armada. Não lhe é por signo a violência e o derrotismo, mas a concordia e a equidade para a obra construtiva dos seus ideais nobilitantes. Entretanto o sindicalismo institue a greve como um direito de protesto, quando esgotados os recursos de defesa à luz das boas normas do Direito. Mas, a greve sem odios, sem tumulto, sem terrorismo, manifestação de força, numa coalizão necessária de elementos decididos a salvaguardar os seus interesses; a parada pacífica que transige com dignidade, por isso que não cede às investidas de poderes arbitrários, e reconhece que a violência gera a violência, e a resistência vence a intolerância de poderes opressores, tanto vale para isto vontade forte e inteligente. A greve, pela resistência pacífica, é, sem dúvida, um recurso supremo, sobremodo apreciável quando falecem todos os meios harmónicos.

Grito de conquista e não de combate, movimento de disciplina moral contra a coerção violentadora do Direito.

Dr. Silvio Bocanegra

(Transcrito do Boletim do Sindicato Médico Brasileiro)



NOTA FUNEBRE

Dias amargos estão passando a Família Médica riograndense, ferida no coração pela perda recente de quatro componentes brilhantes.

Morreu P. Freire de Figueiredo — o velho mestre que tanto mereceu da nossa aféição e do nosso respeito.

Desapareceram João Dias Campos — o professor ilustre, o sereno sacerdote da Arte Médica.

Candal Júnior e Otacílio Guterres também se evolaram para o mistério da subjetividade.

Benemeritos da Medicina, a morte de cada um deles nos dá a impressão de uma dessas perdas que dificilmente se reparam, desses males que quasi não se remediam.

Uns nos deixaram legados aureos de sabedoria, outros a resultante dumha cooperação valiosa.

Todos nos deixaram no espírito uma profunda gratidão.

O povo, no serviço de cuja saúde eles viveram, muito lhes deve também.

E a posteridade ha de premiar seus méritos, reconhecendo-os como incluidos entre os benfeiteiros da humana cultura e da solidariedade humana.

Nestas linhas tão ligeiras, em que não poderiam ser completamente retracadas todas as virtudes, e nem a exatidão do perfil intelectivo de cada um, o S. M. R. G. S. reverencia, compungido, a memória desses colegas que viverão sempre para nós e aos quais tributaremos sempre toda a gratidão e a mais requintada simpatia.

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

Já está sob o regime de inspeção preliminar, para efeito de sua oficialização, essa nova instituição bandeirante.

O fato de lhe haver sido concedida essa oportunidade para entrar definitivamente, dentro de pouco, no quadro das Faculdades oficiais do Brasil é bastante para documentar o quanto se elevou o resultado dos trabalhos realizados na nobre academia paulista.

ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA

A 19 de setembro, tomou posse da cadeira para que fora eleito no concelho, que ali ocupará o lugar do grande Carlos Chagas, o de venerando conselho do Rio de Janeiro o professor Aleixo de Vasconcelos.

Sandou-o em nome da Academia, na ocasião da imposição do anel cônico simbólico, o Dr. Leonel Gonzaga.

E as saudações que, por esse motivo, o novo acadêmico tem recebido, juntamos prazerosamente as nossas.

Nas multiplas manifestações da SIFILIS
cutâneas, viscerais ou nervosas,

NATROL

(Tartaro-bismutato de sodio)

é de emprego fácil e eficiente.

Produto hidro-solúvel, atóxico e inodoro.

Não produz estomatites — É encontrado no liquor logo após as primeiras injeções.

Dsagem rigorosa — cada empôla de 2 c. c. — 0,038 Bi
Caixas de 6 e 12 empôlas.

Pomada de NATROL — cicatrizante, espirilicida.

—0—

Carlos da Silva Araujo & Cia. — Caixa Postal, 163 — Rio de Janeiro.
Agente em Porto Alegre — Sra. Fausto Santana — Rua Siqueira Cam-
pos, 1257 — Caixa Postal, 327.

COLITES-DIARRHEIAS MAS CREANGAS-GAS-
TRO ENTERITIS-ACNE-MELHORA A DER-
MATOSE-IMPEDE FERMENTAÇÕES PU-
TRIDAS NO INTESTINO-EVITA A AUTOIN-
TOXICACAO INTESTINAL

